PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 06 DE MARÇO DE 2023.

Dispõe sobre os Quadros de Pessoal e o Plano de Cargos e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público de Quirinópolis, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - Esta Lei dispõe sobre o quadro de pessoal permanente dos profissionais do magistério do Município de Quirinópolis e sobre o seu Plano de Cargos e Remuneração – PCR-MAG.

CAPÍTULO I
DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - sistema municipal de ensino, o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a gestão da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esporte;

II – magistério, o conjunto de profissionais do magistério, titulares de cargos efetivos com atuação no ensino público municipal;

III - funções de magistério, atribuições do profissional do magistério no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as

de coordenação e assessoramento pedagógico, incluindo as atividades de pesquisa e extensão no âmbito das unidades de ensino ou nas unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte;

IV – profissional do magistério, o titular de cargo da carreira do magistério com funções de docência, gestão e assessoramento pedagógico do quadro permanente de pessoal;

V – cargo: é a unidade básica criada por lei com atribuições, remuneração, denominação, requisitos para ingresso, quantitativo e remunerado pelo Poder Público Municipal para provimento em caráter efetivo;

VI - carreira: é o conjunto de cargos de mesma natureza profissional e gênero de suas atribuições, organizados por grupo ocupacional e hierarquizados segundo o grau de complexidade das tarefas e respectivos requisitos para ingresso e progressão funcional;

VII – grupo ocupacional: o conjunto de cargos que se assemelham quanto ao nível de escolaridade na Tabela de Vencimentos, bem como aos requisitos exigidos para o seu provimento e promoção;

VIII – referência: é a posição do profissional do magistério na Tabela de Vencimentos de acordo com os critérios estabelecidos para a progressão funcional;

IX – progressão funcional: a transposição do profissional do magistério de uma referência para outra, na Tabela de Vencimentos, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

X – nível: é o posicionamento do profissional do magistério na Tabela de Vencimentos em decorrência de sua promoção funcional;

XI – promoção: é a mudança de nível do profissional do magistério na Tabela de Vencimentos, em decorrência de formação educacional no mesmo grupo ocupacional;

XII – enquadramento: processo pelo qual o atual profissional do magistério, ocupante de cargo de provimento efetivo, passa a integrar o novo quadro criado por esta Lei, atendida a correspondência de atribuições e requisitos para ingresso na carreira.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 3º. A carreira do magistério será organizada no quadro de pessoal permanente constante da correlação de cargos de que trata o Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. O quadro de pessoal permanente é composto por profissionais do magistério com formação para as funções do magistério.

CAPÍTULO I
DOS QUADROS DE PESSOAL

Art. 4º. O quadro de pessoal permanente da carreira de profissional do magistério do Município de Quirinópolis é constituído dos cargos de profissionais do magistério constantes do grupo ocupacional descrito no Anexo II desta Lei, compostos pelos respectivos quantitativos, carga horária, atribuições e requisitos para ingresso.

Art. 5º. O cargo que comporá o quadro de pessoal permanente é decorrente da correlação de cargos prevista no Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 6º. Os cargos de profissional do magistério serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos de Quirinópolis e no edital.

§ 1º. Além da comprovação de outros requisitos legais, para admissão e exercício dos cargos previstos nesta Lei, o candidato deverá satisfazer, ainda, aos requisitos previstos no Anexo II, bem como atender a outras exigências estabelecidas no edital de convocação do concurso público, conforme a especificidade do cargo.

§ 2º. No edital de convocação do concurso público, poderá ser

estipulado quantitativo de cargos por formação específica, com a correspondente exigência de comprovação, como requisito de provimento e exercício, de que o candidato tenha formação, ou seja, portador de título que contemple conhecimento em área específica que estabelecer.

CAPÍTULO III
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 7º. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos da carreira do magistério público municipal é composta das cargas horárias de 20 (vinte) horas, 30 (trinta) horas e 40 (quarenta) horas semanais, incluídos 1/3 (um terço) de horas-atividades.

§ 1º - quando em regência, 1/3 (um terço) da carga horária do professor prevista neste artigo, será destinada às atividades extraclasse para o desenvolvimento de trabalho de planejamento das tarefas docentes, atividades de pesquisa, reuniões pedagógicas, confecção de material didático pedagógico, atendimento aos alunos e à comunidade, colaboração com a administração da escola, elaboração de atividades e avaliações e participação em cursos de aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica em cada unidade de ensino municipal.

§ 2º. No interesse da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, o profissional do magistério, em regência de classe, poderá ter jornada de trabalho superior à prevista no *caput* deste artigo, cujo excedente será remunerado com o valor da hora-aula proporcional ao seu vencimento base, não podendo ser superior 60 (sessenta) horas-aulas semanais.

§ 3º. A pedido do profissional do magistério, e no interesse da Administração Pública, a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas poderá ser reduzida ao limite mínimo 20 (vinte) horas semanais na forma consignada no Estatuto dos Profissionais do Magistério Público de Quirinópolis.

CAPÍTULO IV
DA MODULAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

TÍTULO III
DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 11 - O PCR-MAG é um instrumento de desenvolvimento e valorização dos profissionais da carreira do magistério da Prefeitura de Quirinópolis, com vistas à eficiência, à eficácia e à efetividade das ações relativas à execução das atividades de educação básica, mediante a adoção dos sistemas:

I – de direitos e vantagens que assegure remuneração harmonizada e justa aos servidores do quadro de pessoal do magistério público municipal, em contrapartida de suas funções e atribuições, visando a melhoria da qualidade do ensino público e a sua valorização;

II – de progressão e promoção funcional do magistério, que permita o reconhecimento do mérito dos profissionais, considerando o seu desempenho funcional, seu aperfeiçoamento e qualificação profissional, bem como a sua formação acadêmica;

III - de formação e qualificação profissional, visando a incentivar o bom desempenho do profissional do magistério e melhoria do ensino público municipal.

CÁPITULO I
DO SISTEMA DE DIREITOS E VANTAGENS

Art. 12. O sistema de direitos e vantagens dos profissionais do magistério de que trata esta Lei, sem prejuízo de outros previstos no Estatuto dos Profissionais do Magistério Público de Quirinópolis e no Estatuto dos Servidores Públicos de Quirinópolis ou em legislação específica, é composto de:

I - vencimento como retribuição ao exercício do cargo de profissional do magistério, conforme os valores fixados na Tabela de Vencimentos de que trata o Anexo III desta Lei;

II - adicional de incentivo ao aprimoramento e à titulação conforme o art. 27 do Estatuto dos Profissionais do Magistério Público de Quirinópolis;

III - adicional de função de confiança da educação, previsto em lei

Art. 8º. A modulação dos profissionais do magistério nas unidades de ensino, será feita com base em diretrizes para modulação considerando os seus portes, estabelecidas anualmente em Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante proposta da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

Parágrafo único. No quadro da modulação dos profissionais do magistério, constarão, obrigatoriamente nome, cargo, função desempenhada, carga horária semanal, horário de trabalho, turma, turno e especificação da quantidade de aulas semanais por disciplina e por turma.

CAPÍTULO V
DA LOTAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 9º. Os profissionais do magistério serão lotados nas unidades de ensino, na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte e demais órgãos do Sistema Municipal de Ensino, conforme a demanda reconhecida da sua área de conhecimento ou atribuições.

Parágrafo único. A competência para lotar ou remover da lotação os profissionais do magistério, no âmbito interno, é do Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte, sendo que a disposição para outro órgão municipal ou para outra esfera governamental, a competência é do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI
DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art. 10. As atribuições dos cargos de profissionais do magistério do quadro de pessoal permanente de que trata esta Lei são as descritas no Anexo II, sem prejuízo do seu detalhamento ou acréscimo de outras atribuições correlatas nos termos do regulamento.

específica;

IV – gratificação de meio rural nos termos do art. 30 do Estatuto dos Profissionais do Magistério Público de Quirinópolis.

Seção I
Do Vencimento

Art. 13. O valor do vencimento dos profissionais do magistério da Prefeitura Municipal de Quirinópolis são os fixados na Tabela de Vencimento de que trata o Anexo III desta Lei.

§ 1º. O vencimento inicial dos profissionais do magistério corresponde à referência "A" da Tabela de Vencimentos.

§ 2º. A Tabela de Vencimentos constante do Anexo III desta Lei, será corrigida anualmente nos termos do art. 23 do Estatuto dos Profissionais do Magistério Público de Quirinópolis.

Seção II
Do Adicional de Incentivo ao Aprimoramento e à Titulação

Art. 14. O adicional de incentivo ao aprimoramento e à titulação será concedido ao profissional do magistério estável que tenha concluído ou venha a concluir cursos de aprimoramento profissional, extensão universitária, especialização *lato sensu e stricto sensu* na área educacional, em instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, conforme valor, critérios e condições estabelecidas nos arts. 27 e 28 do Estatuto dos Profissionais do Magistério Público de Quirinópolis.

Seção III
Do Adicional de Função de Confiança da Educação

Art. 15. Lei específica disporá sobre a criação do adicional de função de confiança da educação – AFCE, com símbolos, quantitativos e valores,

destinado exclusivamente aos profissionais da carreira do magistério do Município de Quirinópolis em exercício das funções de direção escolar, coordenação pedagógica e coordenação de atendimento educacional especializado - AEE, conforme portes das unidades de ensino e outros critérios estabelecidos em regulamento.

Seção IV
Da Gratificação de Meio Rural

Art. 16. Ao profissional do magistério que estiver em efetivo exercício em unidade de ensino localizada na área rural, será concedida a gratificação de meio rural conforme valor, critérios e condições estabelecidas no art. 30 do Estatuto dos Profissionais do Magistério Público de Quirinópolis.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo, será proporcional a jornada de trabalho dedicada a área rural, caso o servidor seja modulado de forma concomitante em unidades de ensino na área urbana.

CÁPITULO II
DO SISTEMA DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL DO MAGISTÉRIO

Art. 17. O sistema de progressão e promoção funcional do magistério de que trata esta Lei, é composto dos seguintes instrumentos de reconhecimento de seu desenvolvimento e desempenho:

I – adicional de progressão funcional do magistério previsto na Tabela de Vencimento de que trata o Anexo III desta Lei;

II - adicional de promoção funcional do magistério previsto na Tabela de Vencimento de que trata o Anexo III desta Lei;

Seção I
Do Adicional de Progressão Funcional do Magistério

Art. 18. O adicional de progressão funcional do magistério será devido exclusivamente ao profissional estável que for aprovado no processo de avaliação de desempenho funcional previsto nesta Lei para progredir de uma referência para outra no mesmo nível.

§ 1º. O adicional de progressão funcional de que trata este artigo será concedido ao profissional do magistério que alcançar pontuação mínima na sua avaliação de desempenho, relativa à média dos últimos 02 (dois) exercícios anteriores ao da progressão pretendida.

§ 2º. A progressão funcional do profissional do magistério de que trata este artigo dar-se-á de uma referência para outra na Tabela de Vencimentos, considerando um universo de 10 (dez) referências, com utilização das letras do alfabeto de "B" a "K", no mesmo nível ocupado pelo servidor, com acréscimo de 1% (um por cento) a título de adicional de progressão funcional a cada 03 (três) anos de efetivo na referência anterior.

§ 3º. O valor do vencimento resultante da aplicação do percentual mencionado no § 2º deste artigo, será base para cálculo de outras vantagens, inclusive aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º. A licença para interesse particular e as demais licenças concedidas sem remuneração interrompem a contagem do tempo de serviço para efeito de concessão da progressão funcional.

§ 5º. Não interrompe a contagem do interstício aquisitivo o exercício do cargo em comissão ou de função de confiança na Prefeitura Municipal, bem como a disposição do servidor para outras esferas de governo, com todos os direitos e vantagens de seu cargo, observado o § 1º deste artigo.

§ 6º. A primeira progressão funcional será concedida após o cumprimento do estágio probatório.

Seção II

Do Adicional de Promoção Funcional do Magistério

Art. 19. O adicional de promoção funcional do magistério é concedido ao profissional estável que for promovido de um nível para outro

imediatamente superior, na referência em que se encontra, observados os seguintes requisitos:

I – cumprimento de tempo de efetivo exercício no nível em que se encontra de no mínimo 03 (três) anos;

II – conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*;

III – não ter utilizado o título ou certificado para obtenção de qualquer outro benefício previsto nesta Lei ou no Estatuto dos Profissionais do Magistério Público de Quirinópolis.

IV - no caso de promoção, fica assegurado ao profissional do magistério a mesma referência que estava no nível anterior.

Parágrafo único. Observados os requisitos de que trata o art. 26 do Estatuto dos Profissionais do Magistério Público de Quirinópolis, para a sua concessão, o profissional do magistério que fizer jus ao adicional de promoção funcional terá um acréscimo de 2% (dois por cento) no seu vencimento correspondente ao intervalo entre os níveis na Tabela de Vencimentos.

CAPÍTULO III
DO SISTEMA DE FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 20. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte por meio do sistema de formação e qualificação profissional, tendo em vista o desenvolvimento na carreira dos profissionais do magistério e o bom desempenho do ensino público, deverá promover cursos de formação visando a qualificação e aprimoramento profissional desses servidores.

§ 1º. A formação continuada e a qualificação profissional do servidor da carreira do magistério público poderão ser realizadas pela Administração Municipal ou por instituição legalmente autorizada ou credenciada junto aos órgãos competentes.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte consignará recursos financeiros em dotação própria no seu orçamento anual para formação continuada e qualificação profissional do servidor da carreira do magistério público.

§ 3º. Na forma e limites do regulamento, o profissional do magistério, quando autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, poderá se afastar para participar de cursos e eventos de qualificação e aprimoramento profissional de interesse da Administração e que tenha pertinência com a sua área de atuação, sem prejuízo de sua remuneração.

TÍTULO IV
DO ENQUADRAMENTO NO PCR-MAG

CAPÍTULO I
DO PROCESSO DE ENQUADRAMENTO

Art. 21. O enquadramento no Plano de Cargos e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público de Quirinópolis é o processo pelo qual o atual servidor, ocupante de cargo de provimento efetivo de profissional do magistério, passa a integrar o novo quadro criado por esta Lei, atendida a correspondência de atribuições e requisitos para ingresso na carreira.

CAPÍTULO II
DO ENQUADRAMENTO NA TABELA DE VENCIMENTO

Art. 22. O enquadramento do profissional do magistério na Tabela de Vencimentos de que trata o Anexo III desta Lei, dar-se-á na referência compatível com o tempo de serviço e no nível equivalente sua formação educacional, com a observância da correspondência de atribuições e dos requisitos para provimento e exercício, observado, ainda, o seguinte:

I - é vedado o enquadramento em cargos, cujas atribuições e nível de formação não guardem correspondência com aquelas do cargo de provimento efetivo de que o servidor seja titular;

II - nenhum enquadramento terá efeito retroativo;

III - relativamente ao profissional do magistério enquadrado na conformidade deste artigo, ficam extintas todas as vantagens pecuniárias por ele

percebidas na data do enquadramento que não tenha previsão nesta Lei ou no Estatuto dos Profissionais do Magistério Público de Quirinópolis ou no Estatuto dos Servidores Públicos de Quirinópolis;

IV – o enquadramento inicial será feito no nível de formação informado na pasta funcional do servidor;

V – o tempo de serviço no cargo de profissional do magistério no Município de Quirinópolis será considerado para enquadramento;

VI – para efeito de enquadramento, serão considerados as atribuições e requisitos para provimento constantes do Edital de Concurso.

Parágrafo único. Após o enquadramento inicial, a mudança de referência ou de nível ocorrerá nos processos de progressão e promoção funcional, na forma desta Lei.

CAPÍTULO III
DO EXCEDENTE DE REMUNERAÇÃO

Art. 23. Quando o valor da remuneração do profissional do magistério, resultante da aplicação do enquadramento na Tabela de Vencimentos, for inferior ao da remuneração percebida pelo servidor imediatamente anterior à aprovação desta Lei, a diferença verificada constituirá "excedente de remuneração" nos termos do inciso XV, do art. 37 da Constituição Federal, que será paga sob o título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), exceto gratificações e adicionais não incorporáveis, observado o seguinte:

I - a VPNI será computada para efeitos de aposentadoria;

II - a VPNI será corrigida com os mesmos índices de correção salarial dos servidores quando de sua revisão.

III - o enquadramento de que trata este artigo abrange valores já incorporados à remuneração do servidor, por decisão administrativa ou judicial.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos profissionais do magistério aposentados e aos pensionistas, observado a legislação previdenciária pertinente.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I
DA AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO

Art. 24. Fica autorizada a realização de concurso público para provimento de cargos vagos do quadro de pessoal permanente de profissional do magistério da Prefeitura Municipal de Quirinópolis.

Art. 25. Para realização do concurso público, a Prefeitura Municipal de Quirinópolis poderá contratar, mediante processo licitatório ou de justificação para contratação direta, entidade de reconhecida experiência e idoneidade para elaboração de edital e de provas, aplicação de provas, correção de provas e apuração de resultados.

Parágrafo único. Sem prejuízo do previsto no *caput* deste artigo, a responsabilidade pela realização do concurso público será da Secretaria Municipal de Administração, a quem caberá editar as respectivas normas, mediante a publicação dos respectivos atos administrativos.

CAPÍTULO II
DA GESTÃO DO PCR-MAG

Art. 26. O enquadramento e as avaliações de desempenho, bem como a análise de diplomas, certificados, títulos e demais documentos para concessão de vantagens aos profissionais da carreira do magistério da Prefeitura Municipal de Quirinópolis, serão realizados sob a coordenação de uma Comissão de Gestão do PCR-MAG, na forma do regulamento, composta por:

I - representantes da Administração Pública da Prefeitura Municipal de Quirinópolis;

II - representantes do quadro de profissionais do magistério da Prefeitura Municipal de Quirinópolis.

§ 1º. Em relação ao enquadramento inicial realizado pela gestão de

recursos humanos, cabe à Comissão de Gestão do PCR-MAG a avaliação dos casos omissos e divergências apontadas por servidores.

§ 2º. A comissão de que trata o *caput* deste artigo será presidida pelo Secretário Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Quirinópolis e terá os representantes dos servidores e da Administração, indicados pelo Sindicato da Categoria e pelo Prefeito Municipal respectivamente, de forma paritária.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Por já ter atingido a vacância, fica extinto o cargo de que trata o Anexo IV desta Lei.

Art. 28. O impacto financeiro em decorrência da aplicação do PCR-MAG poderá ser parcelado em até 02 (duas) vezes nos exercícios de 2023 e 2024.

Art. 29. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas à conta do Orçamento Geral do Município para o exercício de 2023 e exercícios seguintes.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as seguintes:

I – a Lei nº 3.127, de 10 de novembro de 2014;

II – a Lei nº 3.108, de 11 de junho de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS - GO, em 06 de março de 2023.

ANDERSON DE PAULA SILVA
Prefeito Municipal

VALMIR ANDRADE
Secretário de Adm. e Planejamento

ANEXO I

CORRELAÇÃO DE CARGOS

QUADRO PERMANENTE
GRUPO OCUPACIONAL: ENSINO SUPERIOR

CARGO ANTERIOR	CARGO ATUAL
Profissional do Magistério de Educação Infantil e Anos Iniciais	Profissional do Magistério
Profissional do Magistério de Biologia	
Profissional do Magistério de Matemática	
Profissional do Magistério de Português/ Inglês	
Profissional do Magistério de História	
Profissional do Magistério de Geografia	
Profissional do Magistério de Educação Física	

ANEXO II

QUADRO PERMANENTE

GRUPO OCUPACIONAL: ENSINO SUPERIOR			
CARGO	**ESCOLARIDADE**	**CH SEMANAL***	**QUANT**
PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO	Ensino Superior- Licenciatura Plena na área de atuação	20/ 30/ 40	00
ATRIBUIÇÃO			
Exercer a função de docência no âmbito da Educação Infantil, Ensino Fundamental Anos Iniciais e Finais e Educação de Jovens e Adultos; planejar, elaborar e ministrar as aulas em sua área de atuação; selecionar e preparar material didático; cumprir os dias letivos e a carga horária em conformidade com a legislação vigente; participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação, ao desenvolvimento profissional; participar de reuniões, cursos, atividades pedagógicas, culturais, cívicas e educativas, promovidas pela comunidade escolar e Secretaria Municipal de Educação; manter atualizado o diário de classe, registrando o conteúdo ministrado, a frequência dos estudantes e o resultado das avaliações; desempenhar atividades de suporte pedagógico, incluídas as de direção, planejamento, capacitação, pesquisa, coordenação, supervisão, inspeção e orientação educacional em unidades de ensino e nas unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação; desempenhar outras atividades correlatas.			

***Quadro de correspondência de carga horária semanal e mensal**

Carga horária semanal	Carga horária mensal
20	105
30	157,5
40	210

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS

NÍVEL	CARGA HORÁRIA SEMANAL	REFERÊNCIAS - TEMPO DE SERVIÇO										
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
		inicial	3 anos	6 anos	9 anos	12 anos	15 anos	18 anos	21 anos	24 anos	27 anos	30 anos
Nível I - Graduação	20	1.922,82	1.942,04	1.961,46	1.981,08	2.000,89	2.020,90	2.041,11	2.061,52	2.082,13	2.102,95	2.123,98
	30	2.884,22	2.913,06	2.942,20	2.971,62	3.001,33	3.031,35	3.061,66	3.092,28	3.123,20	3.154,43	3.185,98
	40	3.845,63	3.884,09	3.922,93	3.962,16	4.001,78	4.041,80	4.082,21	4.123,04	4.164,27	4.205,91	4.247,97
Nível II - Especialização	20	1.961,27	1.980,88	2.000,69	2.020,70	2.040,91	2.061,32	2.081,93	2.102,75	2.123,78	2.145,01	2.166,46
	30	2.941,91	2.971,33	3.001,04	3.031,05	3.061,36	3.091,97	3.122,89	3.154,12	3.185,66	3.217,52	3.249,70
	40	3.922,54	3.961,77	4.001,39	4.041,40	4.081,81	4.122,63	4.163,86	4.205,50	4.247,55	4.290,03	4.332,93

ANEXO IV

CARGO EXTINTO

CARGO	ESCOLARIDADE	QUANT
Profissional do Magistério	Formação mínima em Magistério Nível Médio, ou em curso normal superior, ou em curso de Pedagogia com habilitação para a Educação Infantil e ou para os primeiros anos do Ensino Fundamental, ou em Licenciatura Plena, com complementação em Pedagogia para a Educação Infantil e ou para os anos iniciais do Ensino Fundamental. - Este cargo não será mais provido, ficando suas vagas extintas quando vagarem.	420

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 003/2023.

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador
Fernando Mendes Novaes
MD. Presidente da Câmara Municipal de Quirinópolis

Excelentíssimo Senhor Presidente,

É com elevado apreço que vimos à presença de V. Exª. com a finalidade de enviar, para análise e devida aprovação, projeto de lei que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público de Quirinópolis (PCR-MAG).

Primeiramente cabe analisar a competência do Prefeito Municipal prevista na Lei Orgânica do Município - LOM para propor ao Poder Legislativo matérias dispondo sobre o *Plano de Cargos e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público de Quirinópolis.* Nesse sentido, conforme o estabelecido no inciso II, do art. 62, da LOM, descrito abaixo, cabe ao Prefeito a iniciativa de projeto de lei criando cargo e aumento da remuneração do profissional do magistério.

> "Art. 62. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
> II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;" (grifo nosso).

Superada esta fase, necessário se faz explicitar o conteúdo do projeto que ora se encaminha a apreciação de Vossa Excelência, o qual está em total consonância com as normas e princípios que regem a matéria.

O atual Plano de Cargos e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público de Quirinópolis que data de 11/06/2014, encontra-se defasado em relação a regulação das relações de trabalho dessa categoria.

O instrumento que normatiza essas mudanças é a minuta do projeto de lei em análise, que para a sua elaboração, contou com a participação dos próprios servidores, a partir de comissão criada na Prefeitura com este objetivo.

Outro aspecto de extrema relevância no tratamento e na evolução das carreiras desses profissionais, é o novo ordenamento jurídico do País, a partir da Emenda Constitucional nº 19 que implantou uma ampla reforma administrativa, assim como a Lei Complementar no 101, de 04 de maio de 2000 (LRF) que dispôs sobre os limites de gastos com pessoal, bem como a nova Lei do Fundeb as quais tornaram necessária a adoção de uma gestão dos profissionais do magistério pautada em princípios de eficiência e resultados que esteja assentada em um sistema sustentável e que seja capaz de atrair e manter esses servidores públicos capacitados e motivados.

Ancorado nestas premissas, o Plano de Cargos e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público de Quirinópolis, que se pretende implantar com a aprovação do presente projeto de lei, vai contribuir para consolidar e modernizar a legislação de pessoal e por via de consequência, vai otimizar a gestão dos recursos humanos do Poder Executivo Municipal. Compõe essa modernização, um outro projeto de lei, que deve tramitar em conjunto com este, que trata do novo Estatuto dos Profissionais do Magistério Público de Quirinópolis.

A modernização das normas da carreira do magistério pelo projeto em questão, simplifica a denominação dos cargos no Quadro Permanente de 07 (sete) cargos existentes no quadro atual, passando a contar com apenas 01 (um) cargo nesta proposta, o que propicia maior flexibilidade na contratação. No Plano atual, os cargos estão definidos por disciplinas, modalidades e etapas, já no presente projeto, existe apenas o cargo de Profissional do Magistério e quando houver necessidade de contratação de um profissional para uma determinada disciplina, modalidade ou etapa, é o edital do concurso que vai especificar. No projeto de lei o cargo está organizado em apenas um grupo ocupacional denominado de ensino superior com dois níveis, de acordo com a formação educacional.

O PCR-MAG está organizado em três sistemas de desenvolvimento da carreira dos profissionais do magistério. O sistema de direitos e vantagens estabelecido para retribuir de forma justa, o seu trabalho, que reconheça e valorize o seu esforço em busca de qualificação profissional para prestar um serviço de qualidade a população do Município. O sistema de progressão e promoção funcional vinculado ao reconhecimento de seu desempenho, evolução profissional e formação acadêmica. E, por último, o sistema permanente de formação continuada e qualificação profissional para preparar os profissionais do magistério visando a melhoria da qualidade ensino.

Ressalte-se que visando a valorização desses profissionais no sistema de remuneração, houve melhoria na Tabela de Vencimentos com aplicação do Piso Nacional da categoria vigente em 2022. Destaque-se que o pagamento do Piso Nacional vigente é uma reivindicação antiga da categoria e a gestão da Prefeitura está atendendo com proposição deste Projeto de Lei. Para tornar isso possível, foi preciso reestrutura a Tabela de Vencimentos com ajustes de percentuais de progressão e promoção funcional.

As alterações propostas e seu impacto financeiro estão em consonância com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por outro lado, a reestruturação da legislação de pessoal ocorre no bojo de um amplo diagnóstico dos gastos de pessoal que resultou na parametrização legal da folha de pagamento que vai propiciar uma economia significativa com as modificações e validações que estamos realizando.

Senhores Vereadores, conforme foi demonstrado acima, é imprescindível contar com uma legislação de pessoal à altura das necessidades do Poder Executivo Municipal, nesse sentido a aprovação deste projeto de lei será de grande valia.

Por fim, observa-se que não há qualquer óbice legal ou orçamentário à aprovação do projeto de lei em comento, conforme demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro abaixo, e tendo em vista que as modificações que se propõe têm suporte nas dotações orçamentárias previstas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento de 2023.

DEMONSTRATIVO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Em cumprimento ao disposto nos art. 16 e 21 da Lei Complementar n.º 101/2000, e no parágrafo 1.º e incisos do art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer, considerando os seguintes dados:

- **FINALIDADE:** dispõe sobre o Impacto Orçamentário e Financeiro, do aumento das despesas relacionadas com o projeto de lei que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público de Quirinópolis.
- **JUSTIFICATIVA:** atender as adequações que se fazem necessárias à proposta de projeto de lei que dispões sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público de Quirinópolis com impacto direto na vigência da lei resultante.
- **ESTIMATIVA DOS GASTOS:** as adequações da estrutura de cargos dos profissionais do magistério da Prefeitura Municipal de Quirinópolis, causará um acréscimo mensal e anual, conforme detalhado na planilha abaixo:

PROJEÇÃO DE IMPACTO DA APLICAÇÃO DA PROPOSTA DO PROJETO DE LEI DO PCR-MAG DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

IMPACTO FINANCEIRO MENSAL

TIPO DE FOLHA	VALOR MENSAL DA FOLHA	ENCARGOS SOCIAIS	TOTAL DE ACRÉSCIMO MENSAL	ACRÉSCIMO ANUAL COM ENCARGOS
Mensal				

IMPACTO FINANCEIRO ANUAL

DESCRIÇÃO	2023	2024	2025
Valor Anual			

Obs: Os Valores projetados para os exercícios seguintes foram corrigidos em 6% (seis por cento), conforme estimativa de inflação e reajustes seguintes.

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- **PLANO PLURIANUAL** - A despesa está prevista no Plano Plurianual Lei nº 3.423/2021 de 17/12/2021 e alterações posteriores.
- **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS** - A despesa está prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023.
- **LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL** - A despesa está prevista na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023, nas dotações de despesas de pessoal.

PREVISÃO DE IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

DESCRIÇÃO	2023	2024	2025
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA			
AUMENTO GASTO C/ PESSOAL			
ÍNDICE DE AUMENTO GASTOS			

Obs: Os valores da Estimativa de Impacto para os exercícios de 2024 e 2025, foram estimados com reajuste anual de 6%, tanto na RCL, quanto nas despesas com pessoal acrescidas.

Com essas razões e caso Vossa Excelência as acolha, proponho que o Projeto seja apreciado, na forma da minuta a esta anexada, em regime de urgência, dada a importância e premência que a matéria requer.

Respeitosamente,

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS - GO, em 06 de março de 2023.

ANDERSON DE PAULA SILVA
Prefeito Municipal

VALMIR ANDRADE
Secretário de Adm. e Planejamento